

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO*

LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO

Professor Titular do Mestrado da UNESA e da EMERJ. Juiz de Direito do TJ/RJ.

1. INTRODUÇÃO

O jornalista Augusto Marzagão publicou um artigo em um jornal¹ fazendo uma interessante comparação entre o papel desempenhado pelas artes plásticas no passado e o papel dos meios de comunicação no presente, na construção e na destruição da honorabilidade das pessoas. Partiu, o jornalista, suas observações do exame de um quadro de Velazquez² - a *Rendição de Breda* - de 1634, em que o pintor retratava a rendição da cidade holandesa Breda, em 1625, para o general espanhol Ambrogio Spinola, a serviço do Rei Felipe IV. O pintor, com toda a sua genialidade, conseguiu captar, irretocavelmente, boa parte dos sentimentos humanos: a extrema humilhação com que o governante de Breda, Conde Justino de Nassau, entregara a chave da cidade ao general espanhol, que, por sua vez, em sinal de profundo respeito, colocara sua mão no ombro do adversário vencido³.

No quadro, verdadeira obra-prima, muito mais que as silhuetas das pessoas referidas, estavam retratados os sentimentos de humilhação, de constrangimento, de infelicidade, de tristeza pela perda da batalha, por parte do Conde, e de respeito, dignidade, compaixão e piedade, por parte do general.

Não só a cena, mas os traços de personalidade e os sentimentos dos retratados ingressaram na História pelas cores e pelas pinceladas de Velazquez.

*Palestra proferida no Congresso Internacional de Responsabilidade Civil, realizado na EMERJ, nos dias 16 e 17/08/2001, promovido pela EMERJ, pela Universidade Estácio de Sá e pelo CEPAD.

¹ *O Globo*, de 12/07/2001.

² Sevilha, 1599-1660.

³ A narrativa do jornalista difere um pouco da adotada neste artigo, que foi extraída da coleção *Os Grandes Artistas*, 1991, 2ª edição, Ed. Nova Cultural.

Esta função, de perenizar os sentimentos humanos não é mais das artes plásticas. Hoje, são os meios de comunicação social que conseguem captar fragmentos da alma humana, frações da natureza humana, e levá-las a milhões de pessoas. E, ao fazê-lo, aquelas pessoas retratadas passam a ser rotuladas pela sociedade de acordo com os fragmentos revelados, rótulos que os seguirão para o resto de suas vidas. Os meios de comunicação conseguem a proeza de captar uma cena única e isolada e, ao divulgá-la, a eterniza, reduzindo toda a vida de uma pessoa àqueles sentimentos capturados.

Quem se esquecerá do gesto de humildade e de euforia do nosso Guga, quando ele surgiu do nada para levantar o troféu mais cobiçado do tênis mundial, ao ajoelhar-se na frente dos grandes mitos do tênis do passado? Quem se esquecerá do ex-deputado Sérgio Naya ao desdenhar copos de vidro, chamando-os de copos de pobre, inservíveis para beber champanhe? Ninguém jamais esquecerá do ar de arrogância do ex-procurador da Justiça do Trabalho, alçado pelo quinto constitucional ao cargo de juiz do TRT-SP, Nicolau dos Santos Neto, ao ser acusado de desvio de verbas públicas. Esses fragmentos das personalidades humanas foram eternizados para o sempre.

Mas, a par da grande importância dos meios de comunicação no que tange aos direitos da personalidade, há um outro enfoque que precisa ser abordado e que desloca o centro de preocupações dos direitos individuais para os direitos difusos da sociedade. Sem embargo da importância deste novo enfoque, não há, na legislação, nenhuma regra específica, nem a doutrina vem lhe dando qualquer dimensão mais digna.

Para abordarmos essa nova ótica dos meios de comunicação, devemos examinar algumas situações que são de conhecimento público, divulgadas que foram, também, pelos órgãos de comunicação⁴.

No dia 15/03/98, o jornal **O Dia** publicou uma série de reportagens intitulada Órfãos do Vício, em que, em uma delas, um casal teria se deixado fotografar cheirando cocaína em cima de uma Bíblia, na presença de seu filho de 8 anos. O filho apareceria na foto segurando o prato em que a droga teria sido esquentada. Posteriormente, denunciou-se que a cena fora forjada

⁴Para maiores detalhes dessas situações, bem como para conhecer outras, veja-se CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de - **Direito de Informação e Liberdade de Expressão**, 1999, Ed. Renovar.

e que a família teria recebido dinheiro para ser retratada naquelas condições.

No dia 06/05/98, a emissora **SBT** teria feito uma reportagem sobre imigrantes e sobre os países que falam a língua portuguesa em todo o mundo. Segundo o jornal **O Globo**, a chamada da reportagem insinuava que os repórteres da rede teriam dado a volta ao mundo para conhecer todos os países e para elaborar a matéria, mas, na verdade, a equipe somente teria ido até Goa, na Índia, e os demais entrevistados o teriam sido em São Paulo.

No dia 14/05/98, o canal de televisão a cabo **Travel Channel** exibiu uma polêmica reportagem sobre o norte e o nordeste do Brasil. Entre tantos erros que foram imputados à emissora, estavam: que a alimentação do brasileiro é baseada em aipim que, se comido cru, provoca a morte; que o mercado Ver-o-Peso, de Belém destina-se ao comércio de objetos de magia negra; que o melhor hotel da Bahia cobra a diária de US\$ 10,00; que o Pelourinho é freqüentado por crianças sujas e animais soltos; que a praia de Boa Viagem é repleta de micróbios; que a praia de Jericoacoara é habitada por cobras.

No dia 07/10/98, a rede de televisão **Record** teria transmitido uma reportagem ao vivo, retratando um grupo de traficantes em plena ação no interior do Cemitério do Caju. Um deles teria até dado entrevista ao vivo. A reportagem visava a denunciar a falta de policiamento nos cemitérios. Imediatamente, uma equipe de policiais militares invadiu o cemitério para prender os traficantes, mas não os encontrou. Posteriormente, denunciou-se que a matéria fora forjada e, em vez de traficantes, filmaram-se pessoas da produção do programa.

O caso mais rumoroso e popular foi divulgado durante os meses de outubro e novembro de 1998. A rede **SBT** foi acusada de pagar pessoas necessitadas para interpretar dramas fictícios no *Programa do Ratinho* como se fossem verdadeiros, inclusive com cenas de agressão verbal ou física.

No dia 13/1/99, o Brasil foi surpreendido com boatos acerca da instabilidade de sua economia, causada pela decisão do governo de alterar a banda cambial e de substituir o presidente do Banco Central. No mesmo dia, a Agência Reuters divulgou uma fotografia mostrando uma imensa fila na porta de um banco brasileiro, o que, segundo a agência, retrataria uma corrida da população aos bancos por causa da crise da economia. Ocorre que o Banco era o Banerj, o guichê em que a fila se formava era destinado

aos impostos estaduais e aquele dia era o último para pagamento do imposto automotivo.

Para não ficarmos apenas no presente, lembremo-nos de um acontecimento grave e polêmico do jornalismo brasileiro. No dia 30/04/81, uma bomba explodiu no Riocentro, no interior do carro de dois militares, por ocasião de um show comemorativo do Dia do Trabalho. Logo após a explosão, uma equipe da televisão **Globo** teria filmado e divulgado em edição extraordinária o interior do carro, captando a imagem de uma possível segunda bomba em seu interior, o que mudaria inteiramente a versão oficial. Mas o *Jornal Nacional*, da mesma emissora, que passou à noite, não exibiu a parte do filme em que aparecia aquela imagem. Hoje já está comprovado que no carro dos militares havia mais armas e explosivos.

E para demonstrar que o problema não é só brasileiro: a rede americana CNN divulgou uma reportagem do famoso jornalista Peter Arnett sobre o uso do gás venenoso sarin, pelo Pentágono, contra soldados americanos que desertavam na guerra com o Vietnã. A informação era comprovadamente falsa, conforme reconheceu a própria CNN, que teve de vir a público para desmenti-la.

Indaga-se se essas situações examinadas, que não violam direitos da personalidade particularizados, têm tratamento na Lei de Imprensa brasileira, Lei nº 5.250/67. Veremos isso no tópico seguinte.

2. O SISTEMA DA LEI Nº 5.250/67

A Lei nº 5.250/67 disciplina, nos artigos 49 a 57, a responsabilidade civil dos meios de comunicação. Essa disciplina jurídica atinge as denominadas empresas jornalísticas, cuja definição encontra-se no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei: as que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. O mesmo dispositivo equipara às empresas jornalísticas, os serviços de radiodifusão e de televisão, as agências de notícias e as empresas cinematográficas.

A responsabilidade civil é sempre da empresa jornalística, tendo ela direito de regresso contra o autor da matéria, e pode ocorrer a título de dolo ou culpa, segundo o artigo 49. O mesmo dispositivo foi um dos primeiros a reconhecer, expressamente, no Brasil, a indenização do dano moral. Mas a reparabilidade deste foi restrita aos casos em que a violação de direito estiver capitulada como injúria, difamação, calúnia, notícia falsa que cause abalo econômico (artigo 16, II e IV) e extorsão (artigo 18). Foi restrita também a determinados parâmetros econômicos, restrição considerada pela jurisprudência.

dência não recepcionada pela Constituição. Já o dano material é indenizável em todos os casos, sem qualquer limitação (artigo 54).

Prevê a Lei a exclusão da responsabilidade quando invocada e provada a exceção da verdade. Mas a excludente só pode ser utilizada se permitida, nos termos dos artigos 20 e 21: são os tipos de calúnia e de difamação. No crime de calúnia, a regra é a permissão da prova da verdade. Ela não é permitida, entretanto, se o ofendido tiver sido absolvido em sentença irrecorrível e se o ofendido exercer determinados cargos públicos (Presidente da República, do Senado, da Câmara dos Deputados, Ministros do STF, chefes de Estado ou de Governo estrangeiros e seus representantes diplomáticos). No tipo de difamação, a regra, ao contrário, é da não-permissão. Ela só se torna admissível se o ofendido for funcionário público e a difamação for produzida em razão da função pública; se for produzida contra órgão ou entidade que exerça autoridade pública; e, finalmente, se o ofendido permitir a prova da verdade.

Mesmo nos casos onde for prevista a possibilidade de utilização da exceção da verdade, ela não pode ser deferida se o fato imputado disser respeito à vida privada do ofendido e se não tiver sido divulgado em razão do interesse público, ainda que seja verdadeiro.

Por aí se vê que a injúria não admite a exceção da verdade em nenhuma circunstância.

Fixada a responsabilidade civil da empresa jornalística e as causas de exclusão da responsabilidade, os artigos seguintes, 50, 51 e 52 passam a tratar do direito de regresso que as empresas têm contra o autor da matéria ou o responsável pela sua divulgação. Em caso de conduta culposa do autor da matéria ou do responsável pela sua divulgação, a indenização regressiva é limitada a 2, 5, 10 ou 20 salários mínimos, conforme o artigo 51, incisos I (reproduz o tipo da notícia falsa que cause abalo econômico), II (reproduz o tipo da injúria), III (reproduz o tipo da difamação) e IV (reproduz o tipo da calúnia). No mesmo caso de culpa, a indenização da empresa jornalística frente ao ofendido é também limitada a dez vezes o valor acima referido, ou seja, a dez vezes o que o autor da matéria ou o responsável pela divulgação tiver de pagar à empresa jornalística.

Em caso de dolo, não há limitação de indenização, nem da empresa em relação ao ofendido, nem em direito regressivo.

A ação cível por dano moral deve ser proposta no prazo decadencial de três meses (artigo 56). A ação cível por dano material está submetida à regra geral prescricional do artigo 177 do Código Civil.

As demais regras do capítulo VI, da responsabilidade civil, são de natureza processual, versando sobre os requisitos da inicial, o prazo de resposta (cinco dias) e a exceção da verdade (no prazo de resposta) etc.

O sistema pertinente ao direito de resposta está disposto no capítulo IV da Lei nº 5.250/67. Na verdade, coexistem dois sistemas submetidos à mesma regra do artigo 29: o direito de resposta e o direito à retificação.

O direito de resposta é assegurado a toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública que for acusada ou ofendida em publicação feita em jornal, periódico ou em transmissão de radiodifusão.

O direito de retificação é concedido às mesmas pessoas sempre que for divulgado a seu respeito fato inverídico ou errôneo.

Os demais artigos (30 a 36) referem-se ao modo de exigir e de cumprir o direito de resposta e de retificação, bem como cuidam de seu descumprimento pela empresa jornalística.

Pelo exame da disciplina da responsabilidade civil e do direito de resposta e retificação, já se pode perceber que nenhuma tutela é conferida à sociedade para pôr cobro àquelas situações referidas no item anterior. Todos os direitos consagrados na Lei nº 5.250/67 são deferidos às pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pela reportagem ou ao Estado. Não tem a sociedade nenhum instrumento da referida lei para exigir a qualidade da informação recebida.

Somente quanto à qualidade dos programas de rádio e de televisão é que houve algum avanço da legislação brasileira, pelo que representa o artigo 221 da Constituição⁵. Mas nenhuma previsão similar existe na Lei de Imprensa.

E não o tem, porque o sistema em que a liberdade de imprensa foi gestado não concedia qualquer espaço para esse tipo de preocupação, como examinaremos adiante.

3. ORIGEM DA LIBERDADE DE IMPRENSA E SISTEMA POLÍTICO-ECONÔMICO

O exame do sistema de responsabilidade civil da Lei nº 5.250/67, bem como de toda a Lei, revela sua plena sintonia com a origem da liberdade

⁵ José Carlos Barbosa Moreira tem interessante trabalho, com pioneiro enfoque, sobre o artigo 221 da Constituição, especialmente sobre a possibilidade de utilização da ação civil pública visando à melhoria de qualidade dos programas de televisão. Para maiores detalhes, veja-se MOREIRA, José Carlos Barbosa – “A Ação Civil Pública e a Programação da TV”, in **Ação Civil Pública**, coordenador Édis Milaré, 1995, Ed. RT. O festejado professor também publicou, com a mesma preocupação, dois artigos no **Jornal do Brasil** em 20/04/92 e 28/04/92.

de imprensa e com as idéias políticas, jurídicas e econômicas que reinavam durante sua concepção e afirmação: o liberalismo.

A Inglaterra foi o primeiro país a abolir a censura prévia na imprensa, em 1695, quando revogou uma lei que permitia a censura prévia nos jornais. A França adotou a liberdade ampla de imprensa quando sopraram os ventos da Revolução Francesa, consagrando-a na Declaração de 1789. Os Estados Unidos prescreveram-na na 1ª Emenda à Constituição, de 1791, embora já a cultivasse durante todo o sonho de independência e em muitas declarações dos Estados.

Todos esses países e muitos outros que os seguiram receberam, em graus e épocas variadas, a influência do liberalismo que varria do mundo ocidental o absolutismo monárquico. A liberdade de imprensa foi concedida, portanto, com o mesmo germe do liberalismo e, conseqüentemente, com suas características fundamentais: o respeito absoluto à propriedade privada, o individualismo exacerbado, a ausência de controles sociais e estatais que reduzia o Estado a mero mantenedor do esquema de poder, e a despreocupação com o coletivo, importando mais a vontade individual do dono do jornal.

Não se nega a importância dos princípios liberais para o fortalecimento da imprensa. Ela só sobreviveu ao poder político daqueles tempos por causa deles e, segundo Nelson Saldanha⁶, o liberalismo foi o sistema que melhor preservou as liberdades públicas. Mas o sistema da imprensa liberal tem reconhecidos e profundos problemas.

Os males atuais da imprensa capitalista vêm da origem liberal da liberdade de imprensa. Essa concepção liberal não tem compromisso social. Advoga-se a liberdade de imprensa, sem se dar conta que, segundo Miguel Àngel Ekmekdjian⁷, a liberdade de imprensa não passa de liberdade de empresa, na qual o único que a exerce efetivamente é o dono do órgão informativo.

Saavedra Lopez⁸ complementa dizendo que não se pode seguir insistindo no mito liberal de que a liberdade de imprensa legitima o exercício do poder por suas contribuições a uma opinião pública livremente formada.

⁶ *O Jardim e a Praça – Ensaio sobre o Lado Privado e o Lado Público da Vida Social e Histórica*, 1986, Sérgio Antonio Fabris Editor.

⁷ *Derecho a la Información*, 1992, Ediciones Depalma.

⁸ *Apud* FERNANDES, Antonio Aguilera – *La libertad de expresión del ciudadano y la libertad de prensa o información*, 1990, Ed. Comares.

Aurelia Maria Romero Coloma⁹ atesta que a concepção liberal é uma concepção unilateral e mutilada que contempla unicamente o aspecto ativo como direito que ostenta o informador.

Na verdade, a liberdade de imprensa, como a temos hoje, é apenas uma face de uma moeda que necessariamente tem duas faces. Ela não obriga a nada, além de um dever de abstenção de todos em relação a ela.

É imperioso revolucionar a liberdade de imprensa para aperfeiçoá-la ainda mais, o que será objeto do próximo tópico.

4. OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO ESTADO SOCIAL DE DIREITO

É preciso adicionar ao seu postulado liberal novos componentes de um Estado Social, que lhe imponham tarefas, que lhe cobrem deveres, que lhe circunscrevam limites em favor da sociedade (não do Estado!), traçando basicamente novas vertentes, como o dever de informar e o direito de ser informado. Mas não se trata de qualquer informação, mas de uma informação que tenha determinadas qualidades, como a qualidade da *verdade*, da *transparência* e da *imparcialidade*.

Nesse contexto, o conceito de liberdade de imprensa transforma-se em um verdadeiro direito difuso da sociedade em receber informação verdadeira¹⁰, direito que, quando violado, acarreta um dano moral difuso a ser composto, não pelo sistema da responsabilidade subjetiva, mas pelo sistema da responsabilidade objetiva.

A transformação proposta tem apoio constitucional. Inaugurando a Constituição brasileira, um Estado Social de Direito, com tarefas sociais bem marcadas a cumprir, enaltecendo o pluralismo político, o compromisso com o fim das desigualdades sociais e com a promoção do bem de todos, o perfil da imprensa há de ser influenciado por essas transformações e há de ser adaptado a uma nova realidade política.

Não há mais lugar, portanto, para pensar-se uma liberdade de imprensa que atenda mais aos interesses de grupos econômicos do que à sociedade; em que não se contemple uma efetiva participação popular; em que o direito de resposta e de retificação só possa ser exercido havendo ofensa aos direitos de pessoas físicas e jurídicas; em que a responsabilidade

⁹ **Derecho a la Intimidad, a la Información y Proceso Penal**, 1987, Editorial Colex.

¹⁰ Cfr. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de - **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**, 1992, Ed. Renovar.

de civil se oriente pela teoria da culpa e seja limitada; em que não exista compromisso de buscar a verdade, a transparência e a imparcialidade sempre e sempre; em que não exista um dever de contrapublicar em caso de notícia equivocada.

Portanto, o sistema de responsabilidade civil fixado pela Lei nº 5.250/67, bem como todo o sistema de liberdade de imprensa, não está mais em consonância com a ordem social e política vigente. Não atende mais aos anseios da sociedade. Colide com a evolução jurídica do País e com novos institutos jurídicos. Sobretudo, colide com a sistematização de um direito coletivo, que versa, justamente, sobre os direitos difusos e coletivos da sociedade.

E o que é a liberdade de imprensa, senão o direito difuso da sociedade em receber informação verídica, transparente e imparcial, captada com seriedade e divulgada com retidão? É evidente que esse direito coletivo, esse tratamento dos direitos difusos, influencia o sistema da Lei nº 5.250/67, que não tem como atender a uma demanda que sobrepaira o interesse individual de uma pessoa supostamente ofendida por uma publicação jornalística.

O Direito se preocupou durante séculos com os conflitos intersubjetivos. É hora de fazê-lo também com os conflitos coletivos.

A doutrina civil tradicional sempre separou, de um lado, o interesse privado, e de outro, o interesse público. O interesse privado, quando violado, gera o dano privado e a responsabilidade civil, com suas duas formas de composição: a reintegração específica a o ressarcimento. Por sua vez, a lesão ao interesse público acarreta o dano público e a responsabilidade penal, provocando a sua forma típica de reação, a pena criminal. Portanto, conforme a natureza do interesse violado, varia o modo de reação do ordenamento jurídico.

O surgimento da sociedade de massas e a complexidade das relações econômicas e sociais do mundo moderno, porém, levaram à percepção de outros bens jurídicos vitais para a existência humana: os interesses difusos e coletivos, que reúnem características dos interesses privados e públicos, mesclando-os e matizando-os, mas que com eles não se confundem. Tratam-se de interesses verdadeiramente públicos, mas não titularizados por ente público.

O reconhecimento de tais categorias de direitos deslocam a preocupação jurídica do setor privado para o setor social; do interesse individual para o interesse difuso ou coletivo; do dano individual para o dano difuso ou coletivo. Se o dano individual ocupou tanto e tão profundamente o

Direito, o que dizer do dano que atinge um número considerável de pessoas? É natural que o Direito se volte, agora, para elucidar as intrincadas relações coletivas e difusas e especialmente à reparação de um dano que tenha esse caráter.

Ora, quando se protege o interesse difuso - que é um interesse de um número indeterminável de pessoas, que é de todos e de cada um ao mesmo tempo, mas que não pode ser apropriado por ninguém - o que se está protegendo, em última instância, é o interesse público. Não se trata da soma de interesses privados, somente. Nem de interesses particularizados, fracionados, pois, em que pese a pessoa ser titular de todo o bem, não pode se opor ao gozo por parte dos demais titulares do mesmo direito.

Tal interesse público pode ser tutelado pelo modo clássico de tutela dos interesses públicos, tipificando-se a conduta do agente causador do dano como crime e sancionando-se com uma pena criminal. Mas, pode ocorrer que o ordenamento jurídico, por qualquer razão, até mesmo por uma letargia legislativa, não tipifique tal conduta como crime, ficando inviável a aplicação de qualquer sanção penal. Nesse caso, não fica o legitimado inibido de lançar mão dos instrumentos de tutela próprios para a proteção dos interesses privados, assumindo tais instrumentos nítida função substitutiva da sanção penal.

Pode ocorrer que o ordenamento preveja a tutela penal de tais interesses, criminalizando as condutas violadoras, mas, mesmo aí, não se pode deixar de reconhecer um nítido interesse privado a preservar, consistente em usufruir o interesse difuso convenientemente, como bem jurídico, com as qualidades essenciais e naturais para a adequada satisfação de uma determinada necessidade. Nesse caso, a tutela se dará com a natureza da tutela civil, com caráter eminentemente reparatório, mas sem afastar a marca sancionatória implícita em toda a reparação civil, exceto no caso do dano não-antijurídico.

Daí porque deve-se admitir uma certa fungibilidade entre as funções sancionatória e reparatória em matéria de tutela de interesses difusos lesionados. A rígida concepção antes examinada, que preconizava a dicotomia entre interesse público-interesse privado e pena-reparação, não é mais recomendável diante de novas categorias de direitos que vão se impondo como realidade incontestável. A separação doutrinária e ideológica entre o público e o privado, que permeou toda a evolução do Direito, não mais se justifica, na medida em que aqueles interesses ganham a companhia de outros como o

coletivo e o difuso, impregnados de características públicas e privadas, matizadas, confundidas e emaranhadas, embora nestes não se resumam.

De tudo resulta que os requisitos para fazer surgir a reação do direito à lesão de interesse difuso, os princípios que norteiam o critério de responsabilidade, bem como a própria função da imposição de responsabilidade devem ganhar certa flexibilidade, permitindo-se, com isso, agilidade e praticidade no combate e na reparação de atos violadores de interesses difusos.

Com essa conformação e preocupação, surge o recém denominado dano moral difuso ou coletivo. O dano moral, portanto, deixa a concepção individualista caracterizadora da responsabilidade civil para assumir uma outra mais socializada, preocupada com valores de uma determinada comunidade e não apenas com o valor da pessoa individualizada.

A transformação, portanto, da responsabilidade por dano individual para a responsabilidade por dano difuso, e também para o dano coletivo, impõe a adoção da responsabilidade objetiva para a reparação de todos os direitos difusos lesados.

No caso específico da responsabilidade pela prestação de um serviço consistente em informar, propõe-se a aplicação do sistema de responsabilidade civil do Código do Consumidor, especialmente de seu artigo 20, que disciplina a responsabilidade sem culpa do fornecedor de serviços. Assim, em caso de defeito na prestação de serviços - e o defeito aqui deve ser compreendido como má qualidade da informação - o fornecedor deve responder independentemente de culpa.

5. CONCLUSÃO

Somente assim se estará tutelando efetivamente interesses comunitários de superlativa importância, como o direito da sociedade em receber informação de qualidade por parte dos meios de comunicação.

Já dizia Bartolomeu Mitre, há muitos anos atrás, que o direito moderno *“não só legisla para o indivíduo, mas para o povo como entidade coletiva; não só legisla para a soberania individual de cada homem, mas para esse ser moral que se chama sociedade”*¹¹. ◆

¹¹ *Apud* BADENI, Gregorio – **Libertad de Prensa**, Abeledo Perrot.